

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-001.706/2013-6

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Costa Marques/RO

Responsáveis: Raimundo Mesquita Muniz (CPF 183.300.702-63) e Celta Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04.660.983/0001-43)

Representação legal: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA DA EMPRESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

No âmbito da Secex/RO foi elaborada a instrução à peça 52, transcrita a seguir, a qual foi aprovada pelos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, ex-Prefeito de Costa Marques/RO (gestão 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto pactuado quanto aos recursos repassados ao Município de Costa Marques/RO por força do Convênio 1587/2001, Siafi 438711, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do termo de convênio (peça 7), foram previstos R\$ 307.142,24 para a execução do objeto, dos quais R\$ 301.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.142,24 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2002OB006374 (peça 9, p. 39) e 2002OB012163 (peça 9, p. 28), ambas no valor de R\$ 150.500,00, emitidas, respectivamente, em 10/6/2002 e 30/10/2002.

4. O ajuste vigeu no período de 23/1/2002 a 29/1/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o período de execução, conforme cláusula nona do termo do ajuste (peça 7, p. 6), alterado pelo 1º Termo Aditivo (peça 7, p. 9).

5. Durante a quarta visita técnica, realizada pela Funasa em 8/5/2003, foram detectadas diversas impropriedades/irregularidades na execução das obras objeto do convênio sob análise (peça 9, p. 49). Em 5/6/2003, foi elaborado o Relatório de Visita Técnica nº 4 (peça 9, p. 50-55) reafirmando as irregularidades supracitadas, assim definidas:

- a) ausência de fiscalização técnica por parte da Prefeitura de Costa Marques;
- b) inexistência do Diário de Obras;
- c) infraestrutura executada sem critérios;
- d) laje de fundo do poço de sucção com trincas;
- e) sistema de drenagem do poço de sucção não previsto no projeto básico e executado com material inadequado;
- f) paredes empenadas, desalinhadas e com trincas.

6. A Prefeitura Municipal de Costa Marques recolheu, aos cofres da Funasa, os seguintes valores: R\$ 11.797,85, em 30/5/2005 (peça 9, p. 78) e R\$ 45,04, em 10/6/2005 (peça 9, p. 79), referentes ao saldo dos recursos federais não aplicados no convênio em tela (peça 9, p. 80).

7. No dia 6/9/2005, foi elaborado o Relatório de Visita Técnica Final (peça 9, p. 67) asseverando que alguns serviços previstos na planilha orçamentária não foram executados, bem como, dentre os serviços que foram prestados, alguns não foram aceitos em razão de estarem desconformes com o projeto executivo e/ou apresentarem vícios. Desta forma, apurou-se o percentual executado e aceito pela concedente de 42,69%, impugnando-se o montante de R\$ 172.407,51 (57,31%), de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo à peça 9, p. 81-82.

8. Foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 1-6), em que se opinou pela glosa dos valores supracitados, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio. Em 14/1/2008, juntou-se novo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 7-8), no qual foi registrada a devolução do valor proporcional da contrapartida não aplicada pelo município conveniente.

9. Por meio do Relatório de Auditoria (peça 5, p. 1-3), elaborado em 8/8/2012, o chefe da Diretoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno anuiu aos encaminhamentos do Tomador de Contas e à responsabilização do Sr. Raimundo Mesquita Muniz. O Certificado de Auditoria (peça 5, p. 4) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 5), em 9/8/2012 e 10/8/2012 respectivamente, propuseram a não aprovação das contas. Em 11/9/2012, O Ministro da Saúde editou Pronunciamento Ministerial declarando ter tomado conhecimento das irregularidades na execução do Convênio 1587/2001 (peça 10).

1ª Instrução (peça 11)

10. Em primeira instrução, foi proposta a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, para obtenção de cópia do processo de licitação e do processo de execução contratual, referente aos serviços de esgotamento sanitário financiados por recursos advindos do Convênio 1587/2001 (Siafi 438711).

2ª Instrução (peça 18)

11. Em segunda instrução, foi proposta a citação do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, ex-Prefeito do Município de Costa Marques/RO, e da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., em decorrência da não execução dos seguintes itens da planilha orçamentária do Convênio 1587/2001, (Siafi 438711): 2. Estação Elevatória/Desarenador - subitens 2.12, 2.13.7 e 2.11.3.8; e 3. Linha de Recalque - subitem 3.6.3; e dos seguintes serviços que, embora executados, não foram aceitos por apresentarem vícios e/ou estarem em desacordo com o Plano de Trabalho: subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.2 a 2.15 da planilha orçamentária.

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 20), foi promovida a citação do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, mediante o Ofício 0298/2015-TCU/Secex/RO (peça 21), datado de 13/3/2015, e da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., mediante o Edital 0013/2016-TCU/Secex/RO (peça 49), publicado no DOU de 12/7/2016.

13. Os responsáveis foram citados em razão das seguintes ocorrências:

I - não execução dos seguintes itens da planilha orçamentária do convênio em questão:

a) Item 2. Estação Elevatória/Desarenador - subitens 2.12, 2.13.7 e 2.11.3.8; e

b) Item 3. Linha de Recalque - subitem 3.6.3.

II - serviços que, embora executados, não foram aceitos por apresentarem vícios e/ou estarem em desacordo com o Plano de Trabalho, a saber:

a) subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.2 a 2.15 da planilha orçamentária, o que propiciou a ocorrência de superfaturamento por pagamento de serviços não executados e prejuízos decorrentes de serviços executados com vício e/ou em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho.

Dispositivos legais violados: no arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993, no art. 62 da Lei 4.320/1964, no art. 42 do Decreto 93.872/1986 e no art. 22 da IN/STN 01/1997.

14. Para melhor contextualizar as irregularidades, transcreve-se abaixo a descrição dos itens não executados e serviços não aceitos:

15. Itens não executados:

Subitem	Descrição	Unid.	Quant.	Preço unitário (R\$)	Total (R\$)
2.12	Iluminação Interna	pt	22	146,54	3.223,88
2.13.7	Cadastro técnico da obra	un	1	841,76	841,76
2.11.3.8	Armário para lavatório, tamanho médio	un	1	54,18	54,18
3.6.3	Cadastro técnico da obra	m	888	0,29	257,52
Total					4.377,34

Fonte: Relatório de visita técnica final (peça 9, p. 67-74) e Planilha Orçamentária (peça 16, p. 284-285)

16. Itens que não foram aceitos por apresentarem vícios e/ou estarem em desacordo com o Plano de Trabalho:

Subitens	Descrição	Total (R\$)
2.1 a 2.15	Estação Elevatória/Desarenador	172.149,99
Total		172.149,99

Fonte: Relatório de visita técnica final (peça 9, p. 67-74) e Planilha Orçamentária (peça 16, p. 284)

17. Conforme consta no Relatório de Visita Técnica Final (peça 9, p. 67), o percentual executado foi de 98% (considerando duas casas após a vírgula: 98,54%), no entanto o percentual aceito foi de apenas 42,69% (não foram aceitos nenhum dos subitens que compõem a 'Estação Elevatória/Desarenador').

18. No caso, os itens que compõem a 'Estação Elevatória/Desarenador' não foram aceitos em razão das seguintes constatações verificadas no decorrer da execução da obra:

Data	Documento	Principais irregularidades
8/5/2003 (data da visita)	Anexo VI (Relatório de visita técnica nº 4 - peça 9, p. 50)	Não existe fiscalização da obra instituída pelo conveniente
		A obra não está sendo executada com qualidade
		A execução da obra não está de acordo com os projetos
		A execução da obra não está de acordo com as especificações técnicas
		Não há acompanhamento pela conveniente nem orientação técnica pela empresa executora da obra
2/6/2003 (data do documento)	Anexo IV (Notificação Técnica - peça 9, p. 49)	Ausência de fiscalização técnica da prefeitura na obra
		Inexistência do Diário de Obras
		Infraestrutura executada sem qualquer critério
		Laje do fundo do poço de sucção apresentando trincas
		Sistema de drenagem do poço de sucção com material inadequado e sem constar no projeto básico
		Paredes empenadas desalinhadas e com trincas, etc.
2/6/2003 (data do Anexo IV)	Anexo IV-A (Relatório fotográfico - peça 9, p. 51-55)	Coluna construída após a concretagem da viga-baldrame e alvenaria
		WC da casa de motobombas: trinca nas paredes em consequência de fundação mal executada
		Laje do fundo do poço de sucção concretada sem critérios técnicos e com tubo de drenagem inadequado
		Casa de motobombas: paredes trincadas
		Casa de motobombas: parede empenada e desalinhada
		Casa de motobombas: paredes com trincas
		Casa de motobombas: parede construída inadequadamente
		Casa de motobombas: parede da fachada principal com trincas em consequência de recalque na fundação

Data	Documento	Principais irregularidades
31/7/2003 (data da visita)	Relatório de visita técnica nº 5 (peça 9, p. 57)	Não existe responsável técnico pela execução da obra
		Não existe fiscalização da obra instituída pelo convenente
		A obra não está sendo executada com qualidade
		A execução da obra não está de acordo com os projetos
		A execução da obra não está de acordo com as especificações técnicas
		A fiscalização do convenente não está realizando as medições
		O diário de obra não está sendo feito
		Não há acompanhamento técnico pela convenente nem orientação técnica pela empresa executora da obra
20/11/2003 (data da visita)	Relatório de visita técnica nº 6 (peça 9, p. 62)	Não existe responsável técnico pela execução da obra
		Não existe fiscalização da obra instituída pelo convenente
		A fiscalização do convenente não está realizando as medições
		O diário de obra não está sendo feito
		Não há acompanhamento técnico pela convenente nem orientação técnica pela empresa executora da obra
28/6/2004 (data da visita)	Relatório de visita técnica nº 7 (peça 9, p. 63)	Não existe responsável técnico pela execução da obra
		Não existe fiscalização da obra instituída pelo convenente
		A execução do convênio não está de acordo com o plano de trabalho
		A fiscalização do convenente não está realizando as medições
		O diário de obra não está sendo feito
15/8/2005 (data da visita)	Relatório de visita técnica final (peça 9, p. 67)	A obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa
		A obra não foi executada de acordo com as especificações técnicas
		A obra não está beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho
		A prefeitura não emitiu Termo de Recebimento Definitivo da Obra
		Relato sucinto: Durante a visita técnica final, em 15/08/05, às obras do convênio identificado acima, constatou-se que alguns itens da planilha orçamentária licitada não foram realizados. Há outros itens que, embora executados, não foram aceitos porque estão em desacordo com o projeto executivo ou que possuem ainda pendências nos seguintes documentos anexos (não foram referenciados pela concedente): of. 296/DIESP/CORE-RO/Funasa, of. 124/DIESP/CORE-RO/Funasa; ANEXOS III, IV, IV-A e VI; of. 233/DIESP/CORE-RO/Funasa, RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA 05, NOTIFICAÇÃO TÉCNICA, of. 206/DIESP/CORE-RO/Funasa, RELATÓRIOS DE VISITA TÉCNICA 06 E 07; SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.
		Em relação à planilha licitada: • Subitens não executados: a) 2 EEE/desarenador: 2.12, 2.13.7 e 2.11.3.8 b) 3 Linha de recalque: 3.6.3 • Itens ou subitens executados e não aceitos: 2.1.1, 2.1.2, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14 e 2.15.

Fonte: Processo Funasa 25275.004.000/2006-83 (peça 9, p. 49-67)

Alegações de defesa apresentadas pelo responsável Raimundo Mesquita Muniz.

19. O Sr. Raimundo Mesquita Muniz tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 24, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 41.

20. Consta nas alegações de defesa apresentada, em resumo, os seguintes argumentos:

a) a responsabilidade civil já foi discutida no âmbito da Justiça Comum (processo:

1001194-74.2006.822.0016), tendo a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia dado provimento ao recurso do responsável;

b) a fiscalização e o acompanhamento da execução das obras foram feitos por engenheiros da Funasa, pelo engenheiro da prefeitura e por membros da comissão criada pelo decreto 077/2001, que era composta de servidores de carreira e um vereador indicado pelo legislativo municipal;

c) as eventuais glosas efetuadas pela Funasa ficavam a cargo do engenheiro Alexandre como membro da comissão, comunicar e acompanhar as correções efetuadas pelas empresas contratadas;

d) os pagamentos só eram efetuados mediante relatório emitido pela comissão de acompanhamento e fiscalização;

e) a administração posterior ao invés de buscar a solução das pendências junto a Funasa e/ou a empresa preferiu prevaricar para que o peticionante fosse penalizado;

f) foi implementada a competição na licitação, celebrado o contrato, constituída comissão de fiscalização e aplicado os recursos no objeto, quitado os serviços de forma regular e recebida a obra mediante declaração de inexistência de pendência;

g) as impropriedades dizem respeito aos aspectos técnicos e controle de qualidade da obra, assuntos que foram delegados à comissão de acompanhamento e fiscalização da obra constituída, especialmente, para esse mister, composta de pessoas habilitadas, como engenheiro, servidores e vereador;

h) sempre autorizou e homologou os pagamentos parciais, e recebeu a obra, com base nas informações prestadas pela comissão de fiscalização;

i) inexistente nos autos informação de que o sistema de esgoto objeto do convênio não está sendo utilizado em função da não conclusão da obra ou por apresentar vícios ou falta de fornecimento de equipamentos que as gestões posteriores tenham feito intervenções para sanar eventuais irregularidades;

j) se falhas ocorreram na execução da obra, estas decorrem também do ente concedente, visto que em se tratando de convênio os interesses são convergentes;

k) a suposta conduta perpetrada pelo requerido encontra-se desprovida de dolo, eis que efetuou somente suas obrigações de prefeito do município.

Análise:

21. A alegação de que a responsabilidade civil já foi discutida no âmbito da Justiça Comum não deve ser acatada. O princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo ou tenham sido apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais.

22. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário.

23. Nesse sentido, cita-se os acórdãos 30/2016-TCU-Plenário e 2964/2015-TCU-Plenário.

24. Portanto, deve-se afastar o argumento apresentado pelo responsável.

25. Os argumentos constantes nos itens 'b', 'c', 'd' e 'g' se resumem na alegação de que a responsabilidade pelo acompanhamento da execução da obra, pela adoção de medidas corretivas e pela medição da obra não era do responsável.

26. No entanto, não consta nos autos nenhum documento de nomeação de Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Obra, não consta nomeação de fiscal da obra e não consta nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à fiscalização.

27. Embora conste nos Termos de Medições espaço para assinatura de Comissão de Recebimento de Obras (peça 16, p. 414, 402-403, 385 e 356), os documentos não foram assinados por tal comissão (consta uma única assinatura, apenas na primeira medição, do provável presidente

da comissão - peça 16, p. 414).

28. Tal fato indica que se houve nomeação de Comissão, ela não participou da fiscalização da obra.

29. Consta ainda, no 1º, 2º, 3º e 4º Termo de Medição, a assinatura do engenheiro da prefeitura (peça 16, p. 414, 402-403, 385 e 356), no entanto tal fato não afasta a responsabilidade do ex-prefeito.

30. Isto porque, além de ter sido signatário do convênio impugnado e, assim, ter assumido o compromisso de gerir regularmente os recursos federais que lhe foram confiados, o responsável ordenou despesas sem zelar pela correta execução e fiscalização da obra objeto do ajuste.

31. Nesse sentido, menciona-se que o responsável não apresentou, e também não consta nos autos, nenhum documento de nomeação do engenheiro para fiscalização da obra e não apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à fiscalização, documentos estes que foram solicitados pelo engenheiro da Funasa (peça 9, p. 49, 58 e 64).

32. Além disso, o responsável não adotou providências após o município ter sido informado pelo engenheiro da Funasa acerca da ausência de fiscalização por parte da prefeitura e acerca das irregularidades na execução da obra (peça 9, p. 49, 58 e 64).

33. Por fim, o responsável efetuou pagamentos sem que houvesse no processo de execução contratual os documentos comprobatórios da execução da obra. Neste sentido, informa-se que não constam nos autos o relatório da 4ª medição (consta apenas o Termo) e não consta os Termos e relatórios referentes à 5ª e 6ª medição da obra, ou seja, os pagamentos referentes à 4ª medição (R\$ 52.565,92 - peça 16, p. 362), 5ª medição (R\$ 27.756,53 - peça 16, p. 353) e 6ª medição (R\$ 7.816,21 - peça 16, p. 347) foram efetuados sem que tenha sido anexado aos autos documentos que demonstrem a medição da obra.

34. Quanto ao engenheiro da Funasa, registra-se que o mesmo realizou diversas visitas técnicas, registrou e notificou o município acerca das irregularidades, não tendo o responsável Raimundo Mesquita Muniz adotado nenhuma providência e nem apresentado os documentos solicitados pelo engenheiro da Funasa.

35. Portanto, os argumentos apresentados, que visam atribuir responsabilidade ao engenheiro da prefeitura, à comissão de fiscalização ou ao engenheiro da Funasa, não devem ser acatados.

36. Em relação à alegação de que a administração posterior prevaricou para que o peticionante fosse penalizado, menciona-se que o convênio teve como prazo final de vigência o mês de janeiro de 2004, enquanto que o mandato do responsável vigorou até dezembro de 2004, ou seja, caso o responsável tivesse executado de forma regular o objeto do convênio, ou tivesse adotado as providências necessárias à regularização, o convênio não teria sido finalizado na gestão seguinte.

37. De qualquer modo, o responsável não apresenta documentos que comprovem a regularidade da obra e não apresenta evidências de que a administração seguinte tenha agido de forma irregular, sendo que cabia a ele, durante a vigência do convênio, adotar as medidas necessárias para corrigir as irregularidades.

38. Portanto, o argumento de que a administração seguinte prevaricou para que o peticionante fosse penalizado não deve ser acatado.

39. O responsável alega que foi implementada a competição na licitação, celebrado o contrato, constituído comissão de fiscalização e aplicado os recursos no objeto, quitado os serviços de forma regular e recebido a obra mediante declaração de inexistência de pendência.

40. De início, registra-se que não consta no processo administrativo do convênio nomeação de comissão de fiscalização e documento que comprove o recebimento definitivo da obra.

41. Quanto às outras ações mencionadas pelo responsável, se tratam de obrigações legais, sendo que o cumprimento de umas não presume o cumprimento de outras.

42. Portanto, o argumento deve ser rejeitado.

43. O responsável alega também que sempre autorizou e homologou os pagamentos

parciais e recebeu a obra com base nas informações prestadas pela comissão de fiscalização.

44. Conforme já mencionado nos parágrafos anteriores, não consta no processo administrativo do convênio nomeação de comissão de fiscalização, bem como não consta nenhum documento assinado por comissão de fiscalização (consta uma única assinatura, apenas na primeira medição, do provável presidente da comissão - peça 16, p. 414).

45. Além disso, não foram apresentados pelo responsável, e também não constam nos autos, o relatório da 4ª medição (consta apenas o Termo) e não consta os Termos e relatórios referentes à 5ª e 6ª medição da obra.

46. Nos documentos relacionados à execução da obra, a assinatura que consta nos documentos é a do engenheiro da prefeitura (1ª, 2ª e 3ª medição, peça 16, p. 408-414, 395-402 e 379-385), no entanto não consta nos autos nomeação formal do engenheiro para fiscalização da obra e ART referente à fiscalização da obra.

47. Portanto, o argumento de que sempre autorizou e homologou os pagamentos parciais e recebeu a obra com base nas informações prestadas pela comissão deve ser rejeitado.

48. Consta nas alegações de defesa apresentada pelo responsável que não existe nos autos informação de que o sistema de esgoto objeto do convênio não está sendo utilizado em função da não conclusão da obra ou por apresentar vícios ou falta de fornecimento de equipamentos, ou que as gestões posteriores tenham feito intervenções para sanar eventuais irregularidades.

49. No entanto, o engenheiro da Funasa registrou no Relatório Final de Vistoria (peça 9, p. 67) que a obra não estava beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho.

50. No mais, cabe ao responsável prestar contas dos recursos recebidos, obrigação na qual se inclui a comprovação de que o objeto foi executado de forma regular e a comprovação de que o objeto é utilizado na finalidade prevista no convênio, o que não foi comprovado pelo responsável.

51. Portanto, o argumento deve ser rejeitado.

52. O responsável alega que se falhas ocorreram na execução da obra, estas decorreram também do ente concedente, visto que em se tratando de convênio os interesses são convergentes.

53. Entretanto, a responsabilidade primária pela fiscalização da obra é do ente convenente, a ele cabe fiscalizar e, diante de irregularidades, determinar que a empresa contratada proceda à correção das irregularidades ocorridas na execução da obra.

54. Ao ente concedente cabe a responsabilidade de realizar vistorias com intuito de verificar a correta aplicação dos recursos, ao identificar eventuais irregularidades cabe a ele solicitar ao convenente que proceda à regularização, o que foi feito, por diversas vezes (notificações técnicas e relatórios de visita técnica - peça 9, p. 49-67). Não cabe ao ente concedente determinar à empresa contratada pelo convenente que corrija as irregularidades.

55. Portanto, o argumento deve ser rejeitado.

56. Por fim, o responsável alega que a suposta conduta perpetrada encontra-se desprovida de dolo.

57. Neste ponto, menciona-se que a obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

58. O dano encontra-se devidamente quantificado pelo engenheiro da Funasa, a conduta resulta da omissão do responsável em promover as medidas necessárias para sanear as irregularidades identificadas na obra, mesmo após as notificações da concedente, bem como do pagamento de valores sem que haja a documentação comprobatória nos autos (4ª, 5ª e 6ª medição), o nexo de causalidade resulta do fato de que a baixa qualidade e os problemas identificados na estrutura da obra não teriam ocorrido caso o responsável promovesse a fiscalização da execução da obra, por si ou mediante a nomeação de pessoa qualificada para a função.

59. Ressalte-se que não consta no processo administrativo referente à execução da obra

documento formal de nomeação do fiscal da obra, bem como não consta medições referentes ao 4º, 5º e 6º pagamento.

60. Portanto, o argumento deve ser rejeitado.

Revelia da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda.

61. A empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., citada por via editalícia (peça 49), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da empresa.

62. Conforme Termo de Justificativa constante na peça 47, foram efetuadas pesquisas de endereço da empresa no próprio processo, na base da Receita Federal, em outros processos do TCU, junto a Eletrobrás e no sistema Sintegra, tendo sido expedido os seguintes Ofícios: 0300/2015 (peça 22), AR devolvido (peça 23); 0526/2015 (peça 29), AR devolvido (peça 31); 0462/2016 (peça 45), AR devolvido (peça 46).

63. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida empresa/responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

64. O instituto da revelia não implica, por si só, a condenação do responsável revel, por não estar afastada a obrigatoriedade da análise das provas existentes no processo.

65. No presente caso, as irregularidades foram constatadas durante as várias vistorias realizadas pelo ente concedente e evidenciadas através dos seguintes relatórios, os quais foram resumidos na tabela constante no parágrafo 18:

- a) Anexo VI (Relatório de visita técnica nº 4 - peça 9, p. 50);
- b) Anexo IV (Notificação Técnica - peça 9, p. 49);
- c) Anexo IV-A (Relatório fotográfico - peça 9, p. 51-55);
- d) Relatório de visita técnica nº 5 (peça 9, p. 57);
- e) Relatório de visita técnica nº 6 (peça 9, p. 62);
- f) Relatório de visita técnica nº 7 (peça 9, p. 63);
- g) Relatório de visita técnica final (peça 9, p. 67).

66. Ao não apresentar sua defesa, a empresa responsável deixou de produzir prova da regular execução da obra. Como as irregularidades foram devidamente evidenciadas pela Funasa no processo de Tomada de Contas Especial, através dos relatórios de visita técnica e relatórios fotográficos emitidos, conclui-se que a empresa deve ser condenada em débito, no montante apurado nos autos.

Prazo da prescrição da pretensão punitiva

67. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

68. No presente caso, os atos irregulares foram praticados no período de 22/7/2002 (data do primeiro pagamento, peça 16, p. 406) à 19/8/2004 (data do último pagamento, peça 16, p. 347).

69. O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 12/3/2015 (peça 20), operando-se, portanto, o transcurso de mais de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

70. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer, no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

71. Em face da análise promovida nos parágrafos 19-60, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Mesquita Muniz, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

72. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

73. Quanto à empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., verificou-se a revelia da empresa, bem como a inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de excludentes de culpabilidade (parágrafos 61-66).

74. No que diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, verificou-se a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, uma vez que decorreu mais de dez anos entre os atos irregulares e o despacho que ordenou a citação (parágrafos 67-70).

75. Desse modo, as contas do responsável Raimundo Mesquita Muniz devem, desde logo, ser julgadas irregulares, condenando-o, em solidariedade com a empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., em débito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, CPF 183.300.702-63, prefeito de Costa Marques/RO na gestão 2001-2004, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 04.660.983/0001-43, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.486,03 (D)	29/08/2002
63.782,82 (D)	17/12/2002
52.565,92 (D)	10/02/2003
35.572,74 (D)	18/02/2004
11.797,85 (C)	30/05/2005
45,04 (C)	10/06/2005

Valor atualizado até 12/09/2016 (peça 50): R\$ 801.973,33

b) **reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva referente à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, ao Sr. Raimundo Mesquita Muniz, CPF 183.300.702-63, e à empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 04.660.983/0001-43, nos termos do art. 205 do Código Civil e Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) **autorizar** o pagamento da dívida do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, CPF 183.300.702-63, e da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 04.660.983/0001-43, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos

termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se, em parecer à peça 55, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.